

**PROJETO DE LEI Nº 008-2014**

Data: 31 de Março de 2014

Protocolo: 0528-2014

**Ementa: dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Legislativo Municipal.**

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, para os servidores de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, a ser creditado no contracheque, juntamente com os vencimentos mensais.

Art. 2º - O auxílio-alimentação será pago mensalmente, a todo servidor independentemente da jornada de trabalho, desde que esteja efetivamente em exercício, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§1º - O valor do abono a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, sendo devido por servidor, e não por cargo ou emprego.

§2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§3º - O valor previsto no §1º deste artigo poderá ser reajustado anualmente, mediante ato do Presidente, observado o regramento jurídico aplicável, à época, às relações econômico-financeiras do País, adotando-se o INPC, para o reajuste a ser concedido.

§4º - O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 3º - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º - O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º - Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

I – esteja em licença para tratamento de saúde própria ou acidente de trabalho, ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;

II – tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidores Públicos Municipais;

III – esteja prestando serviço em outro órgão de governo fora do Município de Marechal Cândido Rondon, mediante cedência ou permuta;

IV – esteja exercendo mandato eletivo, exceto classista.

§1º - O servidor também não terá direito ao auxílio de que trata esta Lei relativamente ao mês em que:

I – usufruir licença especial, exceto para mandato classista;

II – obtiver dispensa para tratar de interesses particulares;

§2º - Os casos excepcionais serão avaliados por comissão especial, em caráter discricionário.

§3º - Em se tratando de servidor com dois cargos, para receber o auxílio na forma prevista desta Lei, serão exigidos o atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste artigo em ambos os cargos.

§4º - A designação de substituto pelo servidor para suprir eventual ausência ao serviço não exclui a sua falta, para efeito de recebimento do auxílio de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal em toda a sua jornada de trabalho.

Art. 6º - O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do Art. 2º desta Lei.

§1º - Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§2º - É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - O auxílio-alimentação previsto nesta Lei, será creditado mensalmente no contracheque, contudo, não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais a qualquer título.

Art. 8º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a converter em pecúnia o valor corresponde ao auxílio-alimentação dos servidores de provimento efetivo e que até a entrada em vigor da presente Lei não tenham sido pagos na forma da Lei Municipal nº 4.422, de 28 de março de 2012.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.  
Sala das Sessões, em 31 de Março de 2014.

**ILARIO HOFSTAETTER – ILA**  
Vereador

**JOSOÉ REINALDO PEDRALLI**  
Vereador

**JOÃO MARCOS GOMES**  
Vereador